AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.589 - PB (2018/0216988-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857 CLÓVIS SOUTO GUIMARÃES JÚNIOR - PB016354 INGRID MARIA VILLAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - PB022337
AGRAVADO	:	EUNICE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA - PB010751

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO.

1. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4349F2A9-FBA0-4B4F-945B-C30225AB068E